



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 297 REF.: PROJETO DE LEI Nº 132/2019

AUTORIA: GLAUCIA BERENICE

ASSUNTO: - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOCÁVEIS CARACTERIZADOS E CONHECIDOS POR TRENZINHOS, HABILITADOS E REGULARES PERANTE A FISCALIZAÇÃO GERAL, CONFORME ESPECIFICA.

DO RELATÓRIO

A presente propositura da lavra da Nobre Vereadora Glaucia Berenice tem por objetivo a divulgação da relação de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos, habilitados e regulares perante a fiscalização geral.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Conforme justificativa, a referida divulgação pública dos veículos automotores e rebocáveis (trenzinhos) busca incentivar a devida regularização, bem como promover a segurança dos usuários.

Consta ainda da justificativa que a página oficial da Prefeitura Municipal é o meio mais adequado para



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

tornar pública a relação dos aludidos veículos que se encontram devidamente regularizados.

A justificativa é pertinente, pois, uma vez publicado no site da prefeitura a relação dos trenzinhos que estão regulares, a informação será oficial, o que promoverá segurança aos usuários.

Somado a isso, a publicidade oficial de tal relação incentivará a regularização dos trenzinhos que estão em situação irregular.

Destarte, a matéria legislada é de interesse público local, pois busca garantir maior segurança aos usuários dos trenzinhos que terão como conferir, via meios oficiais, de que o veículo está em situação regular. Destarte, a matéria objeto da propositura está compreendida no âmbito da competência da Câmara Municipal.

Vejamos o que dispõe o artigo 8º, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;" (g.n.)

Além disso, a propositura da efetividade ao Princípio da Publicidade e a Lei de Acesso à informação.

Por derradeiro, importante frisar que a alimentação do sítio com os dados relacionados pela propositura não cria qualquer obrigação ou custo adicional ao Poder Executivo, pois referidas informações já devem constar em seus registros e o site da prefeitura já existe. Deste modo, não se constata, nenhum impacto financeiro nos cofres públicos que já não esteja previsto.

Nesse sentido, a jurisprudência já se posicionou:

"Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinguindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. **A lei de iniciativa parlamentar, que não cria serviço oneroso por já existir, mas só dispõe inserção no site de dados objetivos da transparência da administração, quer em relação ao Executivo quer ao Legislativo, não viola os artigos 5º, 25 e 47, II, cc. 144 da CE. Ação julgada improcedente.** (TJSP - Ação direta de inconstitucionalidade nº 0196610-92.2010.8.26.0000, Relator Des. Laerte Sampaio, j. 0902/2011). (g.n.)

Como se nota, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, pois está elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Ribeirão Preto 27 de agosto de 2019.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

WALDYR VILELA

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

MAURÍCIO GASPARINI